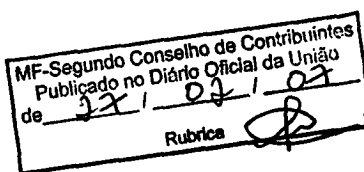




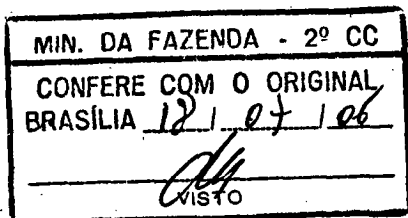
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10240.000315/2002-58
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 204-01.198



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia



NORMAS PROCESSUAIS. MULTA REGULAMENTAR. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE.
Deve ser aplicada ao caso a penalidade prevista na Lei nº 10.833/2003, porquanto menos severa que a estipulada na MP 2.037-21/2000 vigente à época da infração, a teor do art. 106, c, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/10/01
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10240.000315/2002-58
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 204-01.198

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de multa regulamentar, uma vez que o contribuinte foi intimado a entregar as Declarações Trimestrais da CPMF relativas ao 2º Trimestre de 1999 e 4º Trimestre de 2000, e as Declarações Mensais da CPMF relativas ao período de janeiro a dezembro de 2000. Entretanto, o contribuinte apenas apresentou, fora do prazo estabelecido na intimação fiscal, a relativa ao 4º Trimestre de 2000 e deixou de apresentar as demais alegando dificuldades técnicas.

Ante o constatado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo à multa por atraso na entrega das declarações trimestrais de CPMF, calculada segundo os demonstrativos acostados às fls. 05/06, perfazendo um total de R\$ 1.069.117,06.

Como enquadramento legal, consta (fl. 04): § 2º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 47 da MP nº 2.037-21 e reedições; art. 46 da MP nº 2.113-26 e reedições.

O auto de infração em tela corresponde a um segundo lançamento procedido pela autoridade fiscal, tendo em vista que o auto de infração anterior, lavrado em 14/02/2002, foi declarado nulo pelo Delegado da DRF em Porto Velho - RO (vide PA 10240.000145/2002-10, apenso ao presente).

A ciência do autuado ocorreu em 02.04.2002 (AR à fl. 02 - verso).

Irresignado, e devidamente representado por sua procuradora (fl. 89), o contribuinte apresentou em 02.05.2002 a Impugnação de fls. 67/72, pela qual alega, resumidamente:

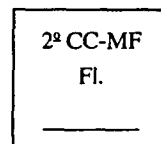
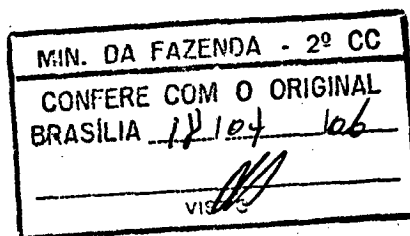
- que a exigência fiscal ofenderia o princípio da legalidade e o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os dispositivos legais utilizados como motivação do lançamento não apontam *"as normas que estabelecem a respeito das obrigações acessórias, imprescindíveis para se determinar o não-cumprimento de tais obrigações que ensejaram a cobrança de multa isolada"*;
- que a multa de R\$ 1.069.117,06 seria manifestamente confiscatória, pois atinge um valor muito superior ao da própria CPMF recolhida no período;
- que seria nulo o procedimento fiscal, pois a fiscalização não intimou o contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários sobre o pretense lançamento a ser realizado, a desrespeitar o princípio do contraditório assegurado na Constituição Federal; e
- finalmente, requer a produção de todas as provas, perícias, diligências e oitivas que se fizerem necessárias para o deslinde da matéria controvertida.

A DRJ em São Paulo - SP considerou procedente em parte o lançamento, pois exonerou parte da multa exigida, na medida em que aplicou ao caso a Lei nº 10.833, de 2003, que prevê multa menos severa para a hipótese, *in verbis*:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10240.000315/2002-58
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 204-01.198

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe falar-se em nulidade por cerceamento de defesa se a descrição da infração imputada é perfeita e o contribuinte dela pôde se defender. O exercício do direito de defesa ocorre com a interposição de impugnação, fase processual em que se instaura o contraditório.

MULTA REGULAMENTAR. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE. A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inc. II, alínea c, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte. (fls. 93)

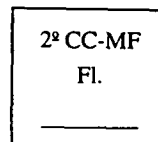
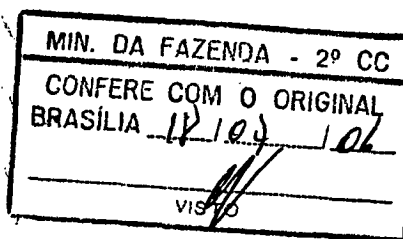
Cientificada a contribuinte, não foi apresentado recurso voluntário.

Subiram autos a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10240.000315/2002-58
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 204-01.198

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Do relatório verifica-se que o ponto *sub examen* é a exoneração parcial da multa exigida em decorrência do atraso na entrega de Declarações da CPMF, por força da aplicação retroativa da Lei nº 10.833, de 2004, que a reduziu para R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração.

Entendo que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

O presente auto de infração foi lavrado com base no inciso II do art. 47 da MP nº 2.037-21 vigente à época, o qual estipulava multa de \$10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, *in verbis*:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado ou apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mais antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. (negritamos)

A obrigação da entrega, dentro do prazo, de informações sobre a CPMF está prevista no § 2º do art. 11 da referida Lei nº 9.311/96:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (negritamos)

A Lei nº 10.833, de 2003, especificamente para as cooperativas de crédito, como a contribuinte autuada, reduziu a referida multa para R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração:

Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/04/06
VISADO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10240.000315/2002-58
Recurso nº : 130.401
Acórdão nº : 204-01.198

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. (negritamos)

Dessa forma, a r. decisão recorrida agiu de forma correta ao aplicar retroativamente a lei nova. Referida lei, prevê cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração, o que enseja a observância da retroatividade benigna prevista na alínea "c" do art. 106 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA